

# ANÁLISE JURÍDICA DE COMPARTILHAMENTO DE DADOS PESSOAIS NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO PELO PODER PÚBLICO

## LEGAL ANALYSIS OF PERSONAL DATA SHARING IN THE INFORMATION SOCIETY BY THE PUBLIC POWER

Edgard Batista Mota Alves<sup>1</sup>  
Eliete Doretto Dominiquini<sup>2</sup>

**RESUMO:** O direito à privacidade é uma das maiores conquistas do cidadão, ao longo da história passou por diferentes fases e mudanças de conceito e no atual cenário de evolução tecnológica, esse direito fundamental passa a figurar em novas searas, e tem a prerrogativa de resguardar os dados pessoais dos cidadão. Os dados pessoais são informações íntimas, capazes de identificar um indivíduo e afetar diretamente sua privacidade, por isso é necessário utiliza-los de maneira idônea, dando a eles o destino para qual foi coletado e respeitando seus limites. Com a entrada em vigor de leis específicas em diversos países, tem início uma nova forma de tratamento de dados.

**Palavras-chave:** Direito à Privacidade. Proteção de Dados. Sociedade da Informação. Tratamento de Dados.

**ABSTRACT:** The right to privacy is one of the greatest achievements of the citizen, throughout history it has gone through different phases and changes in concept and in the current scenario of technological evolution, this fundamental right is now appearing in new fields, and has the prerogative of safeguarding data citizens' personal data. Personal data are intimate information, capable of identifying an individual and directly affecting their privacy, which is why it is necessary to use them in an appropriate manner, giving them the destination for which they were collected and respecting their limits. With the entry into force of specific laws in several countries, a new form of data processing begins.

**Keywords:** Right to Privacy. Data Protection. Information Society. Data Treatment

## INTRODUÇÃO

O trabalho tem por finalidade analisar o tratamento de dados pelo poder público na perspectiva da Lei Geral de Proteção de Dados, visando demonstrar a

---

<sup>1</sup> . Bacharel em Direito pela Fatej-Fadisa - Faculdade De Direito de Santo André.

<sup>2</sup> Mestre em Direito pela Universidade Nove de Julho (UNINOVE). Bacharel em Direito pela Universidade de São Caetano do Sul (USCS). Pós-graduada em Direito Digital e Lei Geral de Proteção de Dados pela EBRADI (Escola Brasileira de Direito). Professora graduação em Direito Civil, Processo Civil e Consumidor. Advogada.

evolução do direito à privacidade na sociedade da informação, a importância da legislação eficaz para regulamentar o tratamento dos dados pessoais.

Verificar-se-á a responsabilidade do poder público em caso nos quais se aproveitou da sua prerrogativa para utilizar informações pessoais dos cidadãos de forma indevida desprezando a importância da transparência no tratamento de dados pessoais e o respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos. Serão analisados a evolução da tecnologia e do conceito de privacidade, bem como o surgimento de leis específicas sobre dados e como o poder público lidou com o tratamento de dados pessoais ao longo do tempo.

O trabalho usará a técnica de pesquisa bibliográfica para investigar os principais conceitos a fim de alcançar o objetivo delimitado, quais sejam as características dos institutos estudados, bem como suas trajetórias para responder a seguinte pergunta: há limitação da coleta de dados sensíveis pelo poder público? A problematização será respondida com base no referencial teórico da obra “A Era dos Direitos” do autor Norberto Bobbio.

## **1 HISTÓRICO DOS DIREITOS HUMANOS E A IMPORTÂNCIA DO DIREITO À PRIVACIDADE**

O direito à privacidade foi uma das primeiras conquistas do cidadão quando falamos de direitos humanos haja vista sua grande relevância para a dignidade da pessoa humana. Assim no caminhar da linha do tempo, a partir do século XVIII, os Direitos Humanos passam ao nível central para ordenar a vivência do ser humano.

### **1.1 As gerações/dimensões<sup>3</sup> dos Direitos Humanos**

Os Direitos Humanos têm em sua primeira geração/dimensão (séc. XVIII), o valor de liberdade do indivíduo, com direitos e liberdades negativas de oposição e resistência ao Estado, e das obrigações de não fazer como uma forma de limitar o poder estatal (SARMENTO, 2006, 12-13).

---

<sup>3</sup> Ressalta-se que quanto aos direitos humanos, é comum se utilizar o termo geração para organizar os fatos, pois eles não surgiram ao mesmo tempo, e cada época tinha sua demanda específica, que foram sendo atendidas progressivamente, assim como é comum doutrinadores preferirem usar o termo dimensão no lugar de geração, partindo da ideia que dimensão seria o termo mais apropriado para demonstrar que os primeiros passos continuam ativos e não foram substituídos por uma nova geração e assim difusamente.

Os direitos coletivos vêm na segunda geração/dimensão dos Direitos Humanos no século XIX como direitos econômicos, sociais e culturais que se identificam como as liberdades positivas e finalidade de realmente garantir a efetividade da igualdade (DOMINQUINI, 2015). A proposta era a igualdade econômica e social, para que todos tivessem direito de viver com dignidade (SARLET, 2007, p. 50), para que todos tivessem acesso aos benefícios básicos referentes à cultura, educação e a dignidade social, ressaltando inclusive “a paridade do catálogo de direitos civis e políticos ao catálogo de direitos econômicos, sociais e culturais, estando não só em pé de igualdade mas um depende do outro” (PIOVESAN, 2009, p. 108).

Os direitos difusos (3ª dimensão/geração) não apresentam um possuidor determinado, são consagrados os direitos relativos à coletividade, direitos comuns à todas as nações, que buscam reconhecê-los e preservá-los, refletindo um sentimento de solidariedade entre os povos (MEDEIROS, 2004, pp. 74-75).

Tema não pacificado, a quarta geração/dimensão é uma evolução das três anteriores, destacando o reconhecimento de que o estado democrático de direito e a ciência jurídica devem estar atentos a uma sociedade democrática plural para concretização dos direitos fundamentais, e são consequência da globalização, podendo-se utilizar como exemplo o direito à democracia, à informação e ao pluralismo (BONAVIDES, 2006), é também marcada pela divergência doutrinária, capitaneada principalmente pelo professor Norberto Bobbio que sustenta que ela trata da bioética e da biodiversidade, abordando assuntos relacionados à engenharia genética (BOBBIO, 1992).

Para a quinta geração/dimensão de direitos humanos, é comum surgir temas como internet e avanços tecnológicos, com destaque para a importância do direito à paz como um direito supremo da humanidade<sup>4</sup>, e a ideia de uma democracia participativa, que acima de tudo, beneficia os povos trazendo harmonia entre eles.

---

<sup>4</sup> [...] em recentes debates científicos (IX Congresso Íbero-Americano e VII Simpósio Nacional de Direito Constitucional, realizados em Curitiba/PR, em novembro de 2006, bem como II Congresso Latino-Americano de Estudos Constitucionais, realizado em Fortaleza/CE, em abril de 2008), BONAVIDES fez expressa menção à possibilidade concreta de se falar, atualmente, em uma *quinta* geração de direitos fundamentais, onde, em face dos últimos acontecimentos (como, por exemplo, o atentado terrorista de “11 de Setembro”, em solo norte-americano), exsurgiria legítimo falar de um *direito à paz*. Embora em sua doutrina esse direito tenha sido alojado na esfera dos direitos de terceira dimensão, o ilustre jurista, frente ao insistente rumor de guerra que assola a humanidade, decidiu dar lugar de destaque à *paz* no âmbito da proteção dos direitos fundamentais.(a letra deve

O direito à privacidade teve seu reconhecimento como direito fundamental, garantindo o bem estar psicológico e social, impondo limites às informações íntimas de um cidadão. “A privacidade é um aspecto fundamental da realização da pessoa e do desenvolvimento de sua personalidade” (DONEDA, 2006, p. 92).

## **1.2 A Importância do direito à privacidade**

O Brasil é signatário das Convenções e Tratados desses direitos humanos, o direito à privacidade que é o tema central desse trabalho, tem como fundamento preservar a dignidade de um indivíduo, e sua importância foi consagrada pela Constituição Federal em seu artigo 5<sup>a</sup>, inciso 10, que inicialmente consagra a privacidade na inviolabilidade da correspondência, da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, e na sociedade da informação urge adaptação aos problemas contemporâneos principalmente com a superexposição das pessoas “através da divulgação de seus dados pessoais do que sua intrusão em sua habitação, pela divulgação de notícias a seu respeito, na imprensa pela violação de correspondência enfim, por meios “clássicos” de violação da privacidade” (DONEDA, 2006, pp.1-3).

Com a chegada da tecnologia e a realidade do tratamento e comercialização dos dados, a privacidade passou a estar relacionada também aos seus dados pessoais. A finalidade do tratamento de dados é a nova realidade do direito à privacidade.

Concomitantemente às gerações/dimensões de Direitos Humanos, a economia cresceu e influenciou sobremaneira no desenvolvimento dos povos e de todo o planeta, ressaltando inclusive o protagonismo da história da humanidade a partir do século XVIII dando ensejo às importantes revoluções industriais e não há como apartar direitos humanos da economia, conta a história.

## **1.3 Revoluções industriais- Do vapor à tecnologia da informação (4.0)**

A grande promessa do modelo de Economia e o grande vendedor de todas as batalhas, guerras e disputas na humanidade é o Capitalismo germinado pelo

---

ser apenas menor, mas igual a do texto) – inserir data e página da obra citada do autor acima.(HONESKO, 2008, pp. 195-198)

pequeno artesão que cresceu e assumiu posição de poder como burguesia, empoderou-se e ganhou o globo como industrial estruturado e chega no novo século com o Capitalismo avançado da burguesia transnacional (Empresas Transnacionais) (DOMINIQUINI, 2015). Essa é a trajetória que escreveu as gerações de Direitos Humanos, por isso é importante o estudo das revoluções industriais.

A primeira revolução industrial (Sec. XVIII) ocorreu na Inglaterra e teve o carvão e o vapor como fontes de energia e o tecido como principal produto (VENTURELLI, 2021). Além de atingir de forma positiva as indústrias, revolucionou também a economia, o comércio, a política, a sociedade e tudo que existia naquela época (CAVALCANTE, SILVA, 2011). Nessa dinâmica se deu início ao liberalismo econômico e a consolidação do capitalismo industrial, preconizando afastamento do Estado do controle da economia e do comércio, possibilitando liberdade e independência das empresas. Causou êxodo rural inflando as cidades, gerando diferentes classes sociais.

A segunda revolução industrial tem início em 1860 nos Estados Unidos e na Alemanha, tem como principais referências as indústrias de siderúrgicas e metalúrgicas, o burguês industrial fordista (BOETTCHER, 2015) passa a produzir em massa facilitado pelo motor a combustão com uso de petróleo. Também a eletricidade acelera as ferrovias (SILVA, GASPARIN, 2006) movimentando a sociedade e consequentemente aprofundando ainda mais a desigualdade social e propiciando oligopólios<sup>5</sup>.

A terceira revolução industrial é técnico-científica marcada pela automação e robótica programadas (BOETTCHER, 2015), desenvolvimento de rede de informações, e nas redes de transporte, se iniciando o processo da intensificação da globalização (SILVA, SILVA, GOMES, 2002) com destaque para a supressão do tempo e espaço, fatores esses que no passado eram gargalos para a fluidez da dinâmica econômica (DOMINIQUINI, 2015). Com a comunicação mais eficiente, transporte cada vez mais rápido e gastando menos combustível é possível ter uma produção flexível e a terceirização ganha força entre as indústrias.

A quarta revolução industrial, também conhecida como indústria 4.0 (estamos nela atualmente) tem uma estreita ligação com a chamada inteligência das

---

<sup>5</sup> Pequeno grupo que controla a produção em um país, contrariando a ideia do liberalismo proposto no início das indústrias e dando início ao capitalismo monopolista, que ganhou força e se expandiu para outros países.

coisas, também chamada de I.A. (Inteligência Artificial) que é a combinação de múltiplas tecnologias<sup>6</sup> e independente do comando de um humano, a dinâmica é realizada por algoritmos ao ponto de máquinas terem capacidade de tomar suas próprias decisões com base nos dados que tudo e todos fornecemos aos bancos de dados (fontes de informações do espaço digital e da inteligência artificial) por comunicação instantânea possibilitada por tecnologia 5G<sup>7</sup>, a quinta geração de velocidade da comunicação já em funcionamento principalmente na China e nos Estados Unidos, que são os expoentes da revolução 4.0 e induz a sociedade da informação.

#### 1.4 Sociedade da Informação

O termo Sociedade da Informação depende fundamentalmente da tecnologia e da informação, ou seja, das milhões de informações (dados) que cada indivíduo constantemente produz que alimenta o espaço digital e o identifica, por isso a proteção da privacidade é de suma importância.

Para elucidar, dados pessoais são aqueles que nos identificam ou podem identificar como indivíduo e podemos fornecer consensualmente em um cadastro como por exemplo, nome, RG, CPF, gênero, data e local de nascimento, filiação, telefone, endereço residencial, entre outros. Porém informações como localização via GPS, registros de saúde, praticas de consumo, endereço e *cookies*<sup>8</sup>, são disponibilizados de forma inconsciente, possivelmente.

Na pandemia houve uma aceleração devido às restrições e maior utilização das plataformas digitais, já a atividade empresarial, o *e-commerce*<sup>9</sup> em tempos de

---

<sup>6</sup> O impacto da Indústria 4.0 vai para além da simples digitalização, passando por uma forma muito mais complexa de inovação baseada na combinação de múltiplas tecnologias, que forçará as empresas a repensar a forma como gerem os seus negócios e processos, como se posicionam na cadeia de valor, com pensam no desenvolvimento de novos produtos e os introduzem no mercado, ajustando as ações de marketing e de distribuição (COELHO, 2016, p. 36).

<sup>7</sup> WALL, Mathew. **O que é o 5G e como ele pode mudar nossas vidas**. In: BBC News, Brasil, 2018.

<sup>8</sup> “[...] pacote de dados enviados ou recebidos sem nenhuma alteração do conteúdo, arquivos que identificam o usuário durante a visita a um *site*.” É PERIGOSO ACEITAR COOKIES? ENTENDA PORQUE OS SITES PEDEM PARA VOCÊ ACEITÁ-LOS. Agência Brasil, site Tribuna. Disponível em <<https://tribunapr.uol.com.br/noticias/brasil/e-perigoso-aceitar-cookies-entenda-por-que-os-sites-pedem-para-voce-aceita-los/>>. Acesso em 25 mar. 2022.

<sup>9</sup> Comércio eletrônico

*lockdown*<sup>10</sup> cresceu muito e ajudou a manter a economia girando (mais uma vez a economia se desvencilha do caos do mundo como ocorreu nas guerras mundiais).

Na prática, por meio da análise dos dados, é possível selecionar clientes e os diferenciar pelo perfil que cada um tem, podendo então, direcionar a publicidade de forma personalizada e específica o que leva a empresa a conseguir resultados mais diretos e eficazes. Com essa supervalorização dos dados, as empresas acabam utilizando informações sem observar direitos tão importantes da pessoa como a privacidade. “A vulnerabilidade dos dados pessoais sensíveis está na revelação da intimidade do cidadão o que se agrava quando se utiliza banco de dados cruzados o que pode servir de controle social pelo Estado ou ainda por organizações totalitárias” (DONEDA; 2000, p.6).

O direito de estar só mudou tanto que a privacidade dos dados pessoais se tornou a principal preocupação do ordenamento jurídico, são cada vez mais comuns as demandas cujo objeto seja a privacidade relacionadas com a divulgação de algo através da internet (DONEDA, 2006, pp. 6-8), por isso é importante a menção de alguns temas técnicos sobre o tratamento de dados.

A começar por *Big Data*<sup>11</sup>, é um conjunto de ferramentas utilizadas na análise e na interpretação de grandes volumes de dados, que são gerados a todo o momento por todos de diversas formas, seja com o uso rede social, por exemplo, ou navegando através de sinais de GPS, eletrodomésticos conectados com internet, manuseio de *mouse*<sup>12</sup> no computador, etc. Não faltam meios de coletas e seu armazenamento é diferenciado<sup>13</sup>, requer elasticidade para suportar grandes volumes que crescem muito instantaneamente, e as empresas poderão utiliza-la de forma personalizada de acordo com a particularidade de cada usuário, o que permite aumentar a produtividade e reduzir o custo das empresas.

---

<sup>10</sup> Confinamento.

<sup>11</sup> Em português literalmente significa grandes dados, ou seja, arcabouço digital que armazena todos os dados colhidos no espaço digital e descentralizado.

<sup>12</sup> Dispositivo que se liga ao computador e que serve para transmitir ordens por botões e alterar a posição do cursor sobre a tela do computador. (Equivalente no português de Portugal: rato.). In. Dicionário Priberam. Disponível em: <<https://dicionario.priberam.org/mouse>>.

<sup>13</sup> Característica: i) Veracidade: refere-se a dados considerados precisos; ii) Valor: mostra a utilidade dos dados e fonte confiável; iii) Variabilidade: significa que os dados geralmente mudam ao longo do tempo. É o caso, por exemplo, do conteúdo de mídia social que pode se transformar com base no sentimento geral com relação a novos acontecimentos e notícias de última hora; iv) Visualização: trata do uso de recursos visuais – como gráficos – para entender melhor os dados. (TAULLI, 2020,p.42-43).

Os dados inicialmente não possuem nenhuma ligação entre si, e estão presentes na rede como um enorme emaranhado e totalmente desconectados uns dos outros. Agrupa-los e destina-los a cada usuário de forma rápida e estratégica é o grande desafio do *Big Data*. Esse agrupamento é realizado através dos algoritmos, que estrategicamente organizam essas informações.

Algoritmo é uma das palavras mais utilizadas atualmente, quando se fala de sites e aplicativos. É uma forma lógica de solucionar um problema, uma espécie de passo a passo que leva a resolução de uma situação específica. Com o avanço da tecnologia os algoritmos permitem que dispositivos como *smartphones* e computadores funcionem através de uma programação por meio de códigos que permitem que tarefas sejam realizadas com maior velocidade e precisão (CORMEN, 2014).

Enquanto a codificação e a programação forem usadas, os algoritmos serão a base para o desenvolvimento dessas tecnologias e também são fundamentais para o crescimento do mercado das criptomoedas<sup>14</sup>, que garante a eficácia das transações por meio de uma tecnologia de comprovação de dados denominada *Blockchain*.

O *Blockchain*<sup>15</sup> foi desenvolvido pelo programador Satoshi Nakamoto em 2008 e possui uma estreita ligação com o *Bitcoin*<sup>16</sup>, pois que a criptomoeda virtual utiliza de sua tecnologia para garantir a eficácia e inviolabilidade de suas transações. (ULRICH, 2014) e “tinha por objetivo ser um livro-razão em que todas as transações financeiras de todos os usuários de *Bitcoin* ficassem armazenadas de forma a não ocorrer o problema de gasto duplo [...]” (LUCENA; HENRIQUES, 2016, p. 1).

Os pontos importantes do sistema são a descentralização dos dados em que o armazenamento da informação acontece por meio da criptografia de cada movimentação por blocos, sendo que todos os blocos de informação são atrelados

---

<sup>14</sup> “As criptomoedas são moedas digitais descentralizadas, ou seja, que não são controladas por algum órgão ou país em específico. Elas são criadas em uma **rede blockchain** que é responsável por armazenar com segurança os mais diversos tipos de informações. “ In. Riconnect, 2021.

<sup>15</sup> Cadeia de blocos. In Dicionário Técnico.

<sup>16</sup> “O Bitcoin tem todas as melhores características do melhor dinheiro, sendo escasso, divisível, portátil, mas vai, inclusive, além na direção do ideal monetário, por ser ao mesmo tempo “sem peso e sem espaço” – é incorpóreo. Isso possibilita a transferência de propriedade a despeito da geografia a um custo virtualmente nulo e sem depender de um terceiro intermediário, contornando, dessa forma, todo o sistema bancário completamente subvertido pela intervenção governamental. O Bitcoin, então, propicia a perspectiva de restaurar a solidez e o universalismo do padrão-ouro do mundo antigo, além de aprimorá-lo por existir fora do controle direto do governo. Isso é, mais uma vez, digno de admiração.”(ULRICH, 2014, p. 13).

uns aos outros de forma imutável, nada pode ser alterado ou excluído. Se um bloco for alterado toda a cadeia de blocos sofrerá alteração e será acusada a violação.

Com essas regras para se conseguir validar e enviar uma transação torna-se o método ideal para ter todos os registros e informações de uma rede, por isso criptomoedas como o *bitcoin* fazem uso dessa tecnologia, já que é possível controlar o histórico de transações de forma segura e as informações ficam armazenadas em vários lugares diferentes, o que dificulta muito a possibilidade de haver uma fraude. Não é nenhuma novidade que esse sistema é muito atrativo e portanto absurdamente frequentado, acumulando dados.

Observa-se que a tecnologia e realidade digital progride e evolui como uma promessa de facilitação da vida humana ao mesmo tempo que surgem formas de garantir as dinâmicas no ambiente virtual, por isso é importante entender o que há de legislação protetiva dos direitos de quem utiliza todo esse aparato digital e principalmente no tocante aos dados desses titulares.

## **2 LEGISLAÇÃO SOBRE PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS**

A proteção aos dados pessoais ganhou destaque quando o assunto é direito fundamental, inclusive países estão se relacionando economicamente a partir da proteção de dados, é um diferencial nas negociações, além de valorizar as empresas pois aumenta a segurança nas relações.

No Brasil a proteção está na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso X, no artigo 21 do Código Civil que protege a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, no Código de Defesa do Consumidor de 1990 no artigo 43 que trata da coleta de dados e da proteção ao crédito. A partir do avanço tecnológico na sociedade da informação, houve a necessidade de uma proteção especial, pois os dados pessoais passaram a ter uma maior exposição.

Assim, a lei 12.414/2011 (Lei do Cadastro Positivo) vem versar sobre dados pessoais sensíveis, com maior participação do consumidor e após vem a Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), legislação muito importante para a era digital brasileira, trouxe diversas disposições sobre o uso da internet no Brasil, e tem entre outros princípios, a proteção da privacidade no ambiente digital e a proteção dos

dados pessoais, explicando sujeitos digitais, motivado pela regularização do uso, pois havia uma grande desorganização no setor, em que as empresas não tinham regras a seguir, e os usuários não tinham direitos resguardados.

Surgiam então os direitos do usuário, que são elencados no artigo 7 e trazem garantias à privacidade, inclusive dos dados pessoais, além de direitos sobre as relações de consumo com provedores de internet<sup>17</sup>, traz obrigações para quem atua no ramo da internet, e um ponto fundamental é sobre a guarda de dados. As empresas que fornecem internet e guardam dados de conexão e navegação, por exemplo, passam a ter prazo para armazenar os dados dos usuários, e o conteúdo das comunicações privadas somente serão disponibilizadas mediante ordem judicial.

Fica o provedor responsabilizado pela guarda de dados dos usuários e não tem a permissão de terceirizar o serviço, guardando-os em local seguro que garanta a inviolabilidade das informações. Em caso de conteúdo impróprio fica estabelecido que a obrigação da retirada é de responsabilidade de quem publicou e não do provedor de internet, conforme mesmo artigo 7º:

Os registros de conexão como o IP (*internet protocol*) do cidadão que serve como identificação do dispositivo usado para o acesso à rede, data/hora de início e data/hora de término, passam a ter o prazo de um ano de armazenamento pelo provedor de conexão. Já o registro de acesso, que é mais detalhado e mostra tudo o que foi acessado na internet ficam disponíveis pelo período de seis meses, serão guardados pelos provedores de aplicação. Os dados compartilhados com as provedoras de internet não poderão ser utilizados de forma que não seja relacionado ao contrato de adesão, segundo o Marco Civil. As punições para o descumprimento

---

<sup>17</sup> Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei; III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial; V - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização; V- manutenção da qualidade contratada da conexão à internet; VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei; VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que: a) justifiquem sua coleta; b) não sejam vedadas pela legislação; e c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet; (Brasil, 2014).

das normas vão desde advertência e multa até a proibição da prestação dos serviços.

A neutralidade na rede prevista zela pelo acesso igualitário na rede, sem priorizar conteúdos ou distinção de velocidade, isso dá maior acessibilidade ao consumidor e portanto, maior exposição de dados, no entanto o Marco Civil da Internet não foi suficiente para sanar todas as necessidades sobre proteção de dados no tocante à imprecisão do conceito de dados pessoais, à proibição de repasse de dados pessoais em contrapartida à permissão mediante decisão judicial, exclusão definitiva de dados pessoais com exceção da guarda obrigatória de registros (ZANATTA, 2015), entre outras inconsistências, daí porque a imprescindibilidade da Lei Geral de Proteção de Dados<sup>18</sup> (13.709/18) que veio direcionar e definir como deverão ser tratados os dados pessoais pelas empresas, pessoas e pelos órgãos públicos, garantindo o direito de privacidade da população, e impedindo que os dados pessoais circulem entre empresas e pessoas sem um limite legal.

De acordo com Bioni e Rielli (2021, p. 16) “a LGPD se caracteriza por um processo multiparticipativo e particularmente bem sucedido de proteção de dados: contexto, narrativas e elementos fundantes na extração de consensos pragmáticos que impulsionaram sua construção, articulação e aprovação”, e de acordo com o *caput* do artigo 3º abrange “qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados”(BRASIL, 2018).

A partir do artigo 4º, §1º da LGPD, tais dados passam a outro patamar de proteção pois deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos nesta Lei.

Os dados pessoais são hábeis a identificar informações particulares como nível financeiro, histórico médico, entre outras características particulares e íntimas. Além de cuidar da proteção de dados pessoais, a lei também visa um fluxo dessas informações pela importância da evolução e desenvolvimento da economia através da tecnologia pois estavam sendo utilizados de forma indiscriminada, a fim de traçar

---

<sup>18</sup> LGPD

o perfil do titular com base em seus hábitos, e direcionando produtos em propagandas em que ele seja potencial consumidor.

A lei segue o modelo europeu<sup>19</sup> em que a autoridade de controle abrange setor público e privado, porém o direito à proteção de dados não é absoluto, devendo ser conciliado com outros direitos tais como liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião, livre iniciativa, desenvolvimento tecnológico, entre outros, conforme previsto em seu artigo segundo.

Foi criada a ANPD (Autoridade Nacional de Proteção de Dados), um grupo subordinado à presidência da república com autonomia para trabalhar e responsabilidade por investigar denúncias e orientar a sociedade, agindo como uma ligação entre o governo e população.

Existem disponíveis no mercado algumas ferramentas tecnológicas como o *software*, e o *compliance*, que auxiliam a garantir a conformidade, estabelecendo regras que atendam às condições legais para o bom funcionamento das atividades. O *software*<sup>20</sup>, tem como objetivo classificar e identificar os dados, ampliando a visão do ciclo de vida dos dados dentro da organização, evitando riscos em relação à privacidade, evitando punições previstas em lei.

*Compliance* é a organização em conformidade<sup>21</sup>, nesse caso, com as leis e regulamentos internos e externos cujo objetivo é diminuir riscos e direcionar a conduta das empresas em relação ao tipo de negócio que exercem. De acordo com (ORFÃO, 2019), é “um sistema de controle interno que permite esclarecer e proporcionar maior segurança àqueles que utilizam a contabilidade e suas demonstrações financeiras para análise econômico-financeira”.

A lei criou novas figuras técnicas como o encarregado de proteção de dados, o estabelecimento de uma agência reguladora nacional, por exemplo, que é um órgão vinculado à Presidência da República, podendo levar a diminuição do poder de supervisão, possibilitando a existência de embaraço à sua fiscalização perante órgãos do governo brasileiro, causando dificuldade em garantir o cumprimento da LGPD, o que se diferencia da GDPR.

---

<sup>19</sup> GDPR (Regulamentação Geral de Proteção de Dados)

<sup>20</sup> *Software* é um conjunto de instruções que devem ser seguidas e executadas por um mecanismo, seja ele um computador ou um aparato eletromecânico. É o termo usado para descrever programas, apps, scripts, macros e instruções de código embarcado diretamente (firmware), de modo a ditar o que uma máquina deve fazer (GOGONI, 2020). Tradução: programa. In: Linguee. Disponível em: <<https://www.linguee.com.br/ingles-portugues/traducao/compliance.html>>. Acesso em 30 abr. 2022.

<sup>21</sup> Tradução: conformidade. In: Linguee.

Outro importante ponto na comparação entre as normas é o modo como a LGPD define superficialmente os “dados sensíveis”, diferente da GDPR, que aborda o tema de maneira específica e detalhada, utilizando termos como “dados biométricos”, “dados de saúde” e “dados genéticos”. A lei europeia ainda prevê punições mais severas, que são aplicadas juntamente com outros recursos corretivos como a imposição de uma limitação temporária ou definitiva no processamento de dados.

## **2.1 Leis estrangeiras sobre tratamento de dados**

Em nível internacional, a GDPR (Regulamentação geral de proteção de dados), entrou em vigor em maio de 2018 após um longo debate legislativo na União Europeia<sup>22</sup>, é considerada a lei mais completa sobre proteção de dados<sup>23</sup> e acabou servindo de bases para diversas leis ao redor do mundo. Ela simplifica e harmoniza as leis de proteção e privacidade de dados dos cidadãos europeus, substituindo então, as mais de 20 leis que tratavam do tema ao redor de toda a Europa, passando a considerar a proteção dos dados pessoais de seus cidadãos como um Direito Humano, tendo como finalidade também o fortalecimento dessa proteção, ampliando jurisdição a ser aplicável a toda empresa que fizer o processamento de dados de cidadãos europeus, facilitando a solicitação e retirada de dados solicitada pelos titulares bem como fácil compreensão de texto para o consentimento.

Embora influenciada pela GDPR, há algumas diferenças entre a LGPD em relação à lei Europeia: a GDPR tem 6 bases legais que autorizam o tratamento do dado pessoal enquanto a lei brasileira possui 10 bases legais, com destaque na proteção ao crédito que não existe na legislação internacional. A definição de dado pessoal na LGPD é mais ampla do que a definição dada na Europa, além das punições que são muito mais severas por parte da GDPR, que chegam a 20 milhões (ou 4% do giro total da empresa) contra no máximo 50 milhões (Reais) ou 2% do

---

<sup>22</sup> Há mais ou menos 25 anos que os europeus promovem leis sobre tratamento de proteção e privacidade dos dados de seus cidadãos.

<sup>23</sup> “Com 173 considerandos, 11 capítulos e 99 artigos, a GDPR foi incorporada ao ordenamento jurídico europeu como um grande avanço para a proteção de dados não só na Europa, mas também no mundo, com o entendimento de que, assim como o ambiente virtual não tem fronteiras, assim também o deve ser a lei, de modo que possa transpor os limites nacionais” (CAETANO, 2020, p. 8).

giro da empresa, por parte da lei brasileira. (MENEZZI, MATTE, SARAIVA 2019, p. 34).

Atualmente os Estados Unidos ainda não possuem uma lei federal de privacidade de dados, mas a nível estadual algumas jurisdições já adotaram suas próprias leis regionais. A lei de privacidade do consumidor da Califórnia é a mais completa atualmente dentro dos Estados Unidos, e estabeleceu um parâmetro para esse tipo de legislação no país<sup>24</sup>.

“Recentemente entrou em vigor na China uma nova lei de proteção de dados sensíveis, e é vista como o mais recente capítulo do arsenal legislativo chinês para aumentar a vigilância do seu enorme setor de tecnologia”<sup>25</sup>. A lei pretende fortalecer o controle das transferências de dados para o exterior e define sua importância ou risco para a segurança nacional. Com a medida, empresas e organizações que lidam com dados se tornam responsáveis e podem receber multas altíssimas por crimes de vazamento ou falha na verificação de identidades de compradores e vendedores de informações<sup>26</sup>.

Tendo como ponto central que o titular dos dados é o cidadão, o desenvolvimento da LGPD traz a preocupação a respeito do tratamento de dados pelo poder público, afinal diferentemente de uma relação de consumo onde se pode escolher de acordo com sua preferência, o mesmo não acontece com sua relação com a administração pública, pois não se tem a opção de não se relacionar com o Estado em virtude de sua própria natureza, havendo coleta de dados desde o nascimento até a morte do cidadão. Seu tratamento requer grande responsabilidade para que esses dados não sejam utilizados de forma ilícita e estejam disponíveis apenas para a finalidade quem foram coletados.

---

<sup>24</sup> CCPA: Lei de Privacidade do Consumidor da Califórnia – Saiba mais. In: Time BL Consultoria, Direito Digital, Privacidade & Proteção de Dados.

<sup>25</sup> A lei de dados chinesa entra em vigor para proteger 'segurança nacional'. In: Isto é Dinheiro, Caderno Ciência, 2021.

<sup>26</sup> Ibidem.

### 3 ANÁLISE DE CASOS DE COMPARTILHAMENTO INDEVIDO DE DADOS PELO PODER PÚBLICO

A partir dos estudos nos capítulos anteriores, ressalta-se que o mundo se adapta aos novos moldes de tratamento de dados devido à autodeterminação de dados na sociedade informativa por causa dessa coleta massiva de maneira desordenada e desregulada que pode causar diversas violações às garantias fundamentais de seus titulares, e por isso nesse capítulo do trabalho há menções ilustrativas a alguns casos emblemáticos ocorridos no mundo, e alguns em nível nacional para responder à problematização da pesquisa.

Dentre várias polêmicas, no ano de 1983 foi declarada a inconstitucionalidade de uma lei que regulamentava um censo realizado pelo governo alemão, com a finalidade de coletar dados dos cidadãos o que foi considerada invasiva pela falta de clareza sobre a sua verdadeira finalidade. (DONEDA, 2006, p. 196)

A divulgação do ex-analista de inteligência Edward Snowden tornou público detalhes de vários programas de espionagem que constitui em um sistema de vigilância global, e através deles foram vazados centenas de documentos revelando um programa de intenso monitoramento sobre governos, líderes mundiais e principalmente usuários de toda a internet, inclusive pessoas que sequer estavam sendo investigadas (SPANIOL, 2015), ressaltando o detalhamento do projeto PRISM, projeto de vigilância global da NSA (Agência Nacional de Segurança), em 41 slides que descreviam a capacidade do sistema de vigilância e mostrando que o programa permite que os funcionários da NSA coletem dados de usuários que estão nos servidores dos serviços na internet, como histórico de pesquisa conteúdo de *e-mail*, transferência de arquivos, vídeos, fotos, chamadas, detalhes de redes sociais, *logins* e outros existentes. É nítida “a fragilidade do tráfego desses dados nas redes de computadores o que tornou essa situação merecedora de destaque e alarme mundial, dada a expansão dos programas de vigilância, que tinham no modus operandi o alcance ampliado para coleta de informações de forma assustadora” (HERRERO, 2019, p. 25).

Entre as empresas listadas nesses slides estão *Microsoft, Google, Yahoo, Facebook, Apple, Youtube, Skype* e *AOL*, que negaram envolvimento com a NSA através de comunicados públicos (HERRERO, 2019, p. 26).

A imprensa brasileira publicou em julho de 2013 dados coletados por Snowden que mostraram que milhões de *e-mails* e ligações de brasileiros e estrangeiros em trânsito pelo país foram monitorados<sup>27</sup>. Segundo os documentos, havia em Brasília uma estação de espionagem da NSA até 2002, e que a embaixada do Brasil em Washington e a representação da ONU em Nova York também podem ter sido monitoradas.

A empresa de consultoria eletrônica *Cambridge Analytica* usou um algoritmo capaz de elaborar perfis psicológicos de usuários por meio de suas interações no *Facebook*, e foi contratada pela campanha do então candidato à presidente dos Estados Unidos durante a corrida eleitoral de 2016<sup>28</sup>.

Esse foi o maior vazamento de dados pessoais da história do *Facebook*, com cerca de 87 milhões de contas potencialmente impactadas e compartilhadas com a empresa *Cambridge Analytica* de maneira imprópria. Desse total, aproximadamente meio milhão de contas eram de brasileiros. Em uma sociedade usuária de redes sociais, o tratamento de dados “torna-se de enorme importância, principalmente quando influencia na esfera política. Esse escândalo se torna um dos alicerces para o despertar sobre indagações sobre a privacidade nas redes sociais” (ANASTASIA, 2019, pp. 164-167).

Já nacionalmente, em julho de 2013, os brasileiros foram surpreendidos com a notícia do acordo de cooperação entre o TSE (Tribunal Superior Eleitoral) que representa a maior autoridade jurídica brasileira a nível eleitoral, e a Serasa Experian, para o fornecimento de dados dos cidadãos. A Serasa Experian é uma empresa privada que está há anos no mercado brasileiro e atua na área de informação e base dados referentes à dívidas de empresas e consumidores, daí a preocupação em relação às questões de local de armazenamento desses dados pelo SERASA, e quem teria acesso a esses dados dentro da estrutura da segurança da informação desta empresa, e levaram a presidente do TSE, Ministra Carmen Lúcia, a requerer a suspensão do acordo (ZAMPIER, 2013).

---

<sup>27</sup> Espionagem Cibernética, rede vulnerável. Senado Federal: Revista em Discussão, n. 21, 2014, p. 12.

<sup>28</sup> Inquérito não identifica autores. Ibidem, p. 49.

O STF já havia se manifestado em casos semelhantes acerca da necessidade de um manual de procedimentos técnicos para análise e preservação de dados, pela importância da transparência e segurança ao acessá-los (DONEDA, 2006 p. 35). Surgiu a dúvida se a Serasa estaria sujeito à lei de acesso à informação e se iria fornecer esses dados aos seus clientes, questões que atingem diretamente a privacidade do cidadão. É realmente necessário atenção à tutela dos direitos à privacidade para se chegar ao caminho que conteste o avanço da tecnologia por conveniência do mercado, pois o cidadão é compelido a se cadastrar no TSE e manter seu cadastro atualizado já que o voto é obrigatório, para depois esses dados serem repassados para uma empresa privada, e ainda com a prerrogativa respaldada pelo acordo, passar esses dados para terceiros liberando esses acessos aos clientes da empresa.

A parceria entre a Justiça Eleitoral e a Serasa Experian torna incontestável que o interesse pela informação gerada pela coleta desses dados pessoais já ultrapassou qualquer barreira entre o domínio público e o privado. A celebração desse acordo torna patente que há uma imensa vulnerabilidade na proteção, no fornecimento e no controle da informação produzida por meio de dados pessoais, considerados personalíssimos, e que são concedidos à Justiça Eleitoral compulsoriamente (LOUREIRO, 2014, p.65).

Na ocasião, a Serasa se defendeu dizendo que não teria acesso irrestrito aos dados e que os usaria apenas mediante consulta. “De acordo com a própria Serasa Experian o objetivo da parceria era facilitar o acesso ao crédito e impedir que ocorram fraudes que prejudiquem os consumidores do país” (ZAMPIER, 2013).

É questionável a fiscalização desses acessos, pois não ficaram claras as formas de consulta, havendo a necessidade do acompanhamento pelos órgãos competentes no acesso do Serasa a essas informações dos cidadãos.

### **3.1 O Tratamento de dados pessoais pela administração pública durante a pandemia**

A pandemia de covid-19 obrigou o distanciamento social, com a finalidade de evitar a propagação do vírus evitando o contato entre as pessoas<sup>29</sup>, assim foi

---

<sup>29</sup> [...] a OMS indicou a manutenção da distância social (mínimo de um metro), que se evitassem aglomerações, e a utilização de máscara em caso de quadro gripal ou infecção pela Covid-19, ou se

possível maior utilização de formas inteligente (tecnológica) que passa necessariamente pelo compartilhamento de dados, logo, tratamento de dados da geolocalização das pessoas e o cruzamento de dados da sua situação de saúde, o governo poderia então tomar iniciativas para direcionar o combate a disseminação do vírus, ou até mesmo para fins estatísticos, para monitorar qual a região necessitava de mais atenção dos órgãos públicos (ZWITTER, GSTREIN; 2020, pp. 1-7). Há certeza sobre a importância do compartilhamento de dados no combate a pandemia, porém juridicamente duvidosa a licitude desse tratamento.

### 3.2 A Polêmica em torno da MP 954

Em 17 de Abril DE 2020 foi publicada a medida provisória 954 que dava acesso aos dados pessoais ao IBGE, principal provedor de informação de dados do país (POMPEU, FREITAS, CARNEIRO, 2020), e todas as empresas de telefonia estariam então obrigadas a fornecer informações pessoais dos consumidores.

Logo após sua publicação surgiram várias dúvidas e questionamentos acerca da legitimidade da medida provisória (PALHARES, 2020), principalmente pela falta de clareza na utilização e exclusão, segurança e armazenamento dos dados. Além disso, ainda previa a utilização dos dados pelo período de trinta dias após superada a situação de emergência de saúde pública, conforme previsão no Artigo 4<sup>30</sup> da MP 954. Desde a sua edição, a MP 954 passou a receber duras críticas, em especial por parte de partidos políticos de oposição ao Governo Federal, que alegavam que o ato editado viola o direito fundamental de privacidade, assegurado pela Constituição Federal.

A argumentação teve como fundamento o art. 5, incisos X e XII da Constituição Federal, em defesa da igualdade, garantia da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como a intimidade, a vida privada, a honra, a imagem, o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas.

---

profissional de saúde no atendimento de pacientes suspeitos/infectedos (OLIVEIRA, LUCAS, IQUIAPAZA, 2020, p. 3).

<sup>30</sup> Superada a situação de emergência de saúde pública as informações compartilhadas deverão ser eliminadas da base de dados do IBGE.

Havendo a necessidade de conclusão da produção de estatística oficial, o IBGE ainda poderá utilizar os dados pelo prazo de 30 dias a contar do fim da situação de emergência de saúde pública". (Brasil, 2020

A Ministra Rosa Weber entendeu o risco do direito à privacidade e sigilo dos dados pessoais e das telecomunicações, e que a medida provisória não cuidou de especificar como os dados seriam utilizados, nem os procedimentos para lidar com esses dados de forma segura. Assim, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito à proteção de dados pessoais em decisão liminar, suspendendo os efeitos da MP “apontando que as informações que eram objeto do compartilhamento estavam no âmbito constitucional da proteção ao direito à intimidade e à vida privada, o que foi confirmado no mérito pela maioria dos Ministros da Corte, o que resultou na declaração de inconstitucionalidade da MP 954/2020” (FOLLONE, FILHO, 2020, p. 952).

Independente dos imbróglis da pandemia, com essa decisão ficou claro que, ainda que não estivesse em vigor, os princípios da LGPD já deveriam ser observados pela administração pública direta ou indireta.

A LGPD tem como um dos seus objetivos, resgatar o controle do titular sobre seus dados, com os princípios e os direitos básicos relacionados justamente a autodeterminação informativa<sup>31</sup> (escolha do indivíduo de determinar e controlar a utilização dos seus dados), encontrando o equilíbrio entre a utilização de dados e o risco à privacidade das pessoas, protegendo as pessoas contra o tratamento ilegal pelo poder público.

A real importância dada ao tema está na conscientização de que os problemas relacionados ao uso de dados pessoais vão muito além da simples violação de privacidade, esse controle ou a transparência sobre como esses dados são tratados ganham cada vez mais relevância quando entendemos como o sistema de inteligência artificial é programado para tirar conclusões e fazer previsões sobre as pessoas.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O ensejo do presente trabalho foi, sob o prisma da Lei Geral de Proteção de Dados, expor a utilização de dados pessoais pelo poder público brasileiro sob a

---

<sup>31</sup> LGPD: “Art. 2º, A disciplina da proteção de dados tem como fundamentos: II- A autodeterminação informativa”. (BRASIL, 2018).

análise das mudanças ocasionadas pela evolução da tecnologia e dos casos de utilização indevida de informações pessoais no Brasil e no mundo, que expuseram a fragilidade da autonomia das pessoas em relação aos seus dados.

Como visto o Direito Fundamental da Privacidade passou por algumas mudanças de conceito até chegar a atual sociedade da informação. O direito à privacidade foi uma das primeiras conquistas do cidadão em relação aos Direitos Humanos, e suas gerações/dimensões, diretamente influenciadas pela revolução francesa, mostram como foi essa transição de adaptação, ao passo de sua necessidade contemporânea.

Do mesmo modo se deu a ascensão da economia que começou com a primeira revolução industrial na Inglaterra, passando por marcos históricos e chegando na atual revolução 4.0, nos transformando em um mundo conectado, tendo como destaque a inteligência artificial que apresenta ferramentas responsáveis por revolucionar a coleta de dados.

Com isso veio a necessidade de se criar leis específicas que resguardem os direitos dos cidadãos impedindo a utilização de forma indiscriminada, regulamentando como deve ser todo o tratamento<sup>32</sup> de dados.

Dessa feita, os diversos casos de compartilhamento indevido de informações pessoais no Brasil e no mundo revelaram a fragilidade da autonomia das pessoas em relação aos seus dados, expondo a necessidade de estipular um limite acerca da proteção dos dados pessoais.

Em síntese conclui-se que ao entrar em vigor, a LGDP se tornou uma importante ferramenta na proteção dos titulares de dados, trazendo normas que regulam o tratamento de dados, protegendo os titulares e prevendo punições aos que não se adaptem ao seu texto, evitando a coleta de dados pelo poder público, que mesmo em casos de saúde coletiva deverá fazê-lo com total transparência e de forma que garanta a salvaguarda dos direitos, preenchendo as determinações fundamentais da lei: especificidade, finalidade, adequação e necessidade.

Destarte, para responder a pergunta sobre as garantias legais dos titulares de que seus dados estão sendo utilizados para causas legítimas e se há licitude ou limitação pelo poder público em relação a uso de dados sensíveis para fins de saúde coletiva, mesmo que existam dúvidas quanto a sua eficácia, a Lei Geral de Proteção

---

<sup>32</sup> Desde a coleta até o descarte.

de Dados trás uma proteção razoável ao titular, regulamentando o tratamento de dados. Embora constatar durante a análise das questões a ocorrência de um cenário por vezes contraditório e conflitante, a coleta de dados sensíveis pode sim ser feita de forma lícita, desde que sejam respeitadas as garantias constitucionais das pessoas, trazendo sua motivação de forma clara e seguindo texto da LGPD, que direciona como essa coleta deve acontecer para não haver prejuízo para o cidadão, ou seja, a lei permite mas limita o tratamento pelo poder público priorizando a autodeterminação informativa.

## REFERÊNCIAS

ANASTASIA, Vittoria Alvares; LARA Caio Augusto de Souza. O Escândalo *Cambridge Analytica*. A Manipulação de Dados na Era Digital. In: **Revista Percurso**, v. 4, n. 31, out-dez 2019. Disponível em <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/3722>. Acesso em 22 set. 2021.

BIONI, Bruno Ricardo; RIELLI, Mariana Marques. **Proteção de Dados: contexto, narrativas e elementos fundantes**. São Paulo: B.R. Bioni Sociedade Individual de Advocacia, 2021. Disponível em: <https://observatoriolgpd.com/wp-content/uploads/2021/08/1629122407livro-LGPD-Bruno-Bioni-completo-internet-v2.pdf>. Acesso em 27 ago. 2021.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**, Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19ª Edição, São Paulo: Editora Malheiros, 2006.

BOETTCHER, Maicon. **Revolução Industrial - Um pouco de história da Indústria 1.0 até a Indústria 4.0**. LinkedIn, 2015. Disponível em: <https://pt.linkedin.com/pulse/revolu%C3%A7%C3%A3o-industrial-um-pouco-dehist%C3%B3ria-da-10-at%C3%A9-boettcher>. Acesso em 15 set. 2021.

CAETANO, João Vitor Lima. O regulamento geral de proteção de dados (GDPR). In: **Cadernos Eletrônicos Direito Internacional Sem Fronteiras**, v. 2; n. 1, pp e20200111-e20200111, 2020. Disponível em: <https://cedisf.emnuvens.com.br/cedisf/article/view/76/24>. Acesso em 04 set. 2021.

CAVALCANTE, Zedequias Vieira; SILVA, Mauro Luis Siqueira da. **A importância da Revolução Industrial no mundo da Tecnologia**. In: Encontro internacional de Produção Científica. Maringá: CESUMAR, 2011. Disponível em: [https://www.unicesumar.edu.br/epcc-2011/wp-content/uploads/sites/86/2016/07/zedequias\\_vieira\\_cavalcante2.pdf](https://www.unicesumar.edu.br/epcc-2011/wp-content/uploads/sites/86/2016/07/zedequias_vieira_cavalcante2.pdf). Acesso em 13 ago. 2021.

COELHO, Pedro Miguel Nogueira. **Rumo à Indústria 4.0**. Coimbra: UC Faculdade de Ciência e Tecnologia de Coimbra, 2016. Disponível em: <https://eg.uc.pt/bitstream/10316/36992/1/Tese%20Pedro%20Coelho%20Rumo%20%c3%a0%20Industria%204.0.pdf>. Acesso em 13 ago. 2021.

CORMEN, Thomas H. **Desmistificando algoritmos**. Tradução Arlete Simille Marques. Rio De Janeiro: Elsevier Brasil, 2014.

DOMINQUINI, Eliete Doretto. **A relação entre Direitos Humanos e a Economia Corporativa Global: caminhos jurídicos e perspectivas**. São Paulo: TEDE Uninove, 2015. Disponível em: <https://bibliotecatede.uninove.br/bitstream/tede/1226/2/Eliete%20Doretto%20Domini%20quini.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2021.

DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. Considerações iniciais sobre os bancos de dados informatizados e o direito à privacidade. *In: Portal de Governo*, inclusão digital e sociedade do conhecimento, 2000. Disponível em <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/8196-8195-1-PB.htm>. Acesso em 15 ago. 2021.

\_\_\_\_\_. **Da privacidade à proteção de dado pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2016.

EVANGELISTA, Ana Paula. Seremos líderes ou escravos da Indústria 4.0? *In: EPSJV*, Fiocruz, 2018. Disponível em <https://www.epsjv.fiocruz.br/noticias/reportagem/seremos-lideres-ou-escravos-da-industria-40>. Acesso em 15 ago. 2021.

FOLLONE, Renata Aparecida; FILHO, Adalberto Simão. A Conexão da LGPD e o CDC: A Proteção de Dados Pessoais nas Relações Consumeristas e a sua Concretização como Direito Fundamental. VIII Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania. *In: Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania*, n. 8, 2020, pp. 937-959. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/2112/1646>. Acesso em 18 jun. 2021.

GOGONI, Ronaldo. O que é software? *In: Tecnoblog*, 2020. Disponível em: <https://tecnoblog.net/responde/o-que-e-software/#:~:text=Software%20%C3%A9%20um%20conjunto%20de,que%20uma%20m%C3%A1quina%20deve%20fazer>. Acesso em 30 abr. 2022.

HERRERO, Vagner Henrique. **A lei de proteção de dados pessoais brasileira e os desafios a esta administração pública**. 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/32044/1/VagnerHenriqueHerrero.pdf>. Acesso em 18 maio 2021.

LOUREIRO, Maria Fernanda Battaglin. Biometria e tutela jurídica da privacidade: caso do TSE. *In: Revista da Faculdade de Direito Universidade Federal (UFPR)*, 2014. Disponível em: <http://www.direito.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/12/Artigo-Maria-Loureiro-classificado-em-3%C2%BA-lugar.pdf>. Acesso em 17 set. 2021

LUCENA, Antônio Unias de; HENRIQUES, Marco Aurélio Amaral. Estudo de arquiteturas dos blockchains de Bitcoin e Ethereum. *In: IX Encontro de Alunos e Docentes do DCA/FEEC/UNICAMP*, n. 9, Campinas, 2016. Disponível em: [http://www.fee.unicamp.br/sites/default/files/departamentos/dca/eadca/eadcaix/artigos/lucena\\_henriques.pdf](http://www.fee.unicamp.br/sites/default/files/departamentos/dca/eadca/eadcaix/artigos/lucena_henriques.pdf). Acesso em 17 set. 2021.

MANZANO, José Augusto Navarro Garcia; OLIVEIRA, Jayr Augusto. **Algoritmos lógica para desenvolvimento de programação de computadores**. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2010.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio ambiente: direito e dever fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

MENEGAZZI, Diego; MATTE, Jacson; SARAIVA, Illyushin Zaak. O impacto da lei geral de proteção de dados sobre os negócios digitais. *In: 1º Congresso de Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação do Vale do Rio do Peixe*: Caderno de Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia, 2019, v. 1, n. 1. Disponível em: <https://publicacoes.ifc.edu.br/index.php/CPITT/article/view/1273>. Acesso em 18 jun. 2021.

OLIVEIRA, Adriana Cristina de; LUCAS, Thabata Coaglio; IQUIAPAZA, Robert Aldo. **O que a pandemia da COVID-19 tem nos ensinado sobre adoção de medidas de precaução?**. São Paulo: Scielo, 2020. p.165. Disponível em: <<https://preprints.scielo.org/index.php/scielo/preprint/view/238/289>>. Acesso em 24 jun. 2021.

ORFÃO, Eduardo. Compliance: o que é, para que serve, e como colocar em prática. *In: Igmil, Economia, Brasil Econômico*, 2019. Disponível em: <https://economia.ig.com.br/colunas/gestao-e-negocios-com-eduardo-orfao/2019-09-12/compliance-o-que-e-para-que-serve-e-como-colocar-em-pratica.html>. Acesso em 13 ago. 2021.

PALHARES, Gabriela Capobianco; SANTOS, Alessandro Santiago dos; ARIENTE, Eduardo Altomare; GOMES, Jeferson de Oliveira. **A privacidade em tempos de pandemia e a escada de monitoramento e rastreo**. São Paulo: Scielo, v. 34, n. 99, 2020, pp. 175-190. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/zpMHXRt5LK9xSbNBt36sGkf/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 24 jun. 2021.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos: desafios e perspectivas contemporâneas. *In: Revista TST*, vol. 75, n. 1. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/6566/010piovesan.pdf?sequence=5>. Acesso em 22 set. 2021.

POMPEU, Ana; FREITAS, Hyndara; CARNEIRO, Luiz Orlando. MP 654, STF suspende MP que obrigava telefônicas a enviarem dados de clientes ao IBGE, Para maioria dos ministros, texto da MP não apresenta justificativa razoável para afastar o sigilo de dados. *In: Jota*, 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/stf-suspende-mp-que-obrigava-telefonicas-a-enviarem-dados-de-clientes-ao-ibge-07052020>. Acesso em 09 out. 2021.

SANTOS, Lourival Santana; ARAÚJO, Ruy Belém de. A Revolução Industrial. *In: História Econômica e Geral do Brasil*. São Cristóvão/Sergipe: Editora Universidade Federal de Sergipe, Disponível em: [https://www.cesadufs.com.br/ORBI/public/uploadCatalogo/10264518102016Historia\\_economica\\_geral\\_e\\_do\\_brasil\\_Aula\\_03.pdf](https://www.cesadufs.com.br/ORBI/public/uploadCatalogo/10264518102016Historia_economica_geral_e_do_brasil_Aula_03.pdf). Acesso em 23 set. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 8ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2007.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 2ª Edição, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006. pp. 12-13.

SILVA, Márcia Cristina Amaral da; GASPARIN, João Luiz. **A segunda revolução industrial e suas influências sobre a educação escolar brasileira**. Maringá: Universidade Estadual de Maringá, 2006. Disponível em: [https://timelinefyspace001.nyc3.digitaloceanspaces.com/files/4/4\\_XOKIYEOCSTZD9YY7QDQBUIIPQICIPYEM.pdf](https://timelinefyspace001.nyc3.digitaloceanspaces.com/files/4/4_XOKIYEOCSTZD9YY7QDQBUIIPQICIPYEM.pdf). Acesso em 26 out. 2021.

SILVA, Dorotea Bueno da; SILVA, Ricardo Moreira da; GOMES, Maria de Lourdes Barreto. O Reflexo da Terceira Revolução Industrial na Sociedade. *In: XXII Encontro Nacional de Engenharia*. Curitiba: ABEPRO, 2002. Disponível em: [http://www.abepro.org.br/biblioteca/enegep2002\\_tr82\\_0267.pdf](http://www.abepro.org.br/biblioteca/enegep2002_tr82_0267.pdf). Acesso em 16 set. 2021.

SILVA, Márcia Cristina Amaral da; GASPARIN, João Luiz. **A segunda revolução industrial e suas influências sobre a educação escolar brasileira**. Maringá: Universidade Estadual de Maringá, 2006. Disponível em: [https://timelinefyspace001.nyc3.digitaloceanspaces.com/files/4/4\\_XOKIYEOCSTZD9YY7QDQBUIIPQICIPYEM.pdf](https://timelinefyspace001.nyc3.digitaloceanspaces.com/files/4/4_XOKIYEOCSTZD9YY7QDQBUIIPQICIPYEM.pdf). Acesso em 26 out. 2021.

SITE BBC News Brasil. **Entenda o Brexit e seus impactos em 8 perguntas**, 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-46335938>. Acesso em 30 abr. 2022.

SITE Time BL Consultoria. CCPA: lei de privacidade do consumidor na Califórnia: saiba mais. *In: Direito Digital, Privacidade & Proteção de Dados*. Disponível em: <https://blconsultoriadigital.com.br/ccpa-lei-de-privacidade-da-california/>. Acesso em: 22 ago. 2021.

SITE Isto é. A lei de dados chinesa entra em vigor para proteger “segurança nacional”. *In: Isto é Dinheiro*, Caderno Ciência, 2021. Disponível em: <https://www.istoedinheiro.com.br/lei-de-dados-chinesa-entra-em-vigor-para-proteger-seguranca-nacional/>. Acesso em 29 set. 2021.

SITE Ponto Tel. **Entenda o que é geolocalização, onde ela pode ser usada e quais seus benefícios!**, 2021. Disponível em: <https://www.pontotel.com.br/geolocalizacao/#:~:text=A%20geolocaliza%C3%A7%C3%A3o%2C%20tamb%C3%A9m%20conhecida%20como,%C3%A0%20internet%2C%20sat%C3%A9lite%20ou%20radiofrequ%C3%A4ncia>. Acesso em 28 abr. 2022.

SITE Planalto. BRASIL. **Lei n. 12.965 de 23 de abr. de 2014**. Marco civil da internet. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em 10 ago. 2021.

SITE Planalto. BRASIL. **Lei n. 13.709 de 14 ago. de 2018. Lei geral de proteção de dados**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em 07 ago. 2021.

SITE Poder 360. China aprova lei geral de proteção de dados. *In: Poder 360*, 2021. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/internacional/china-aprova-nova-lei-de-protecao-de-dados/>. Acesso em 20 set. 2021.

SITE Riconnect. **Criptomoedas: o que são, como funciona e como investir?**, 2021. Disponível em: [encurtador.com.br/ejpN0](http://encurtador.com.br/ejpN0). Acesso em 24 abr. 2022.

SITE SENADO FEDERAL. Espionagem cibernética, rede vulnerável. *In: Revista em Discussão*, n. 5, 2014 Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/503306>. Acesso em 08 out. 2021.

SITE Tribuna. É perigoso aceitar cookies? Entenda porque os sites pedem para você aceita-los. *In: Agência Brasil*. Disponível em <https://tribunapr.uol.com.br/noticias/brasil/e-perigoso-aceitar-cookies-entenda-porque-os-sites-pedem-para-voce-aceita-los/>. Acesso em 25 mar. 2022.

SPANIOL, Bruna Paiani Nasser. **A vigilância na internet**: a circulação midiática brasileira do vazamento de dados da NSA por Edward Snowden. Dissertação (Mestrado em Estudos da Mídia). Natal: Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2015. Disponível em: [https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/20970/1/BrunaPaianiNasserSpaniol\\_DISSERT.pdf](https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/20970/1/BrunaPaianiNasserSpaniol_DISSERT.pdf). Acesso em 23 set. 2021.

TAULLI, Tom. **Introdução à inteligência artificial**: uma abordagem não técnica. São Paulo: Novatec, 2020.

ULRICH, Fernando. Bitcoin: a moeda na era digital. *In: Produto, Infomoney*. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2014. Disponível em: <https://produtos.infomoney.com.br/hubfs/ebook-bitcoin.pdf>. Acesso em 19 set. 2021.

VENTURELLI, Marcio. Indústria 4.0: uma visão da automação industrial. *In: Automação Industrial*, 2021. Disponível em <https://www.automacaoindustrial.info/industria-4-0-uma-visao-da-automacao-industrial/>. Acesso em 09 set. 2021

WALL, Mathew. O que é o 5G e como ele pode mudar nossas vidas. *In: BBC News, Brasil*, 2018. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/geral-44936142>. Acesso em 12 dez. 2021.

ZAMPIER, Debora. **Presidenta do TSE quer suspender fornecimento de dados ao Serasa**. Site Agência Brasil, 2013. Disponível em <http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2013-08-07/presidenta-do-tse-quer-suspender-fornecimento-de-dados-ao-serasa>. Acesso em 08 nov. 2021.

ZANATTA, Rafael A. F. **A proteção de dados pessoais entre leis, códigos e programação**: os limites do marco civil da internet. Berlin: Researchgate, 2015. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/322581135\\_A\\_protecao\\_de\\_dados\\_pessoais\\_entre\\_leis\\_codigos\\_e\\_programacao\\_os\\_limites\\_do\\_Marco\\_Civil\\_da\\_Internet](https://www.researchgate.net/publication/322581135_A_protecao_de_dados_pessoais_entre_leis_codigos_e_programacao_os_limites_do_Marco_Civil_da_Internet). Acesso em 14 set. 2021.

ZWITTER, Andrej.; GSTREIN, Oscar J. Big data, privacy and COVID-19. *In: Springer Open. Jornal de Ação Humanitária Internacional*, n. 5, v. 4, 2020. Disponível em: <https://jhumanitarianaction.springeropen.com/track/pdf/10.1186/s41018-020-00072-6.pdf>. Acesso em 10 out. 2021.